



Proposição: MSGPC - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei Complementar)

Número: 004473/2021

Processo: 9196-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Cuida-se de Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo de número 4473 que versa sobre alteração de Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora.

A matéria objeto desta mudança é a taxa administrativa do Regime Próprio de Previdência de Juiz de Fora no Capítulo IV, que deixa de ter o conteúdo abaixo:

"DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. Para cobertura das despesas correntes e de capital anuais da Juiz de Fora Previdência - JFPREV fica estabelecida, a título de taxa de administração, o percentual anual de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior.

§ 1º Os recursos da Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 2º O percentual de que trata o caput poderá ser redefinido anualmente na Lei Orçamentária do ente municipal."

Passando a ter o artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Para a cobertura das despesas administrativas da Juiz de Fora Previdência - JFPREV durante um exercício, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual correspondente a 2,20% (dois inteiros e dois décimos por cento) considerando como base de cálculo o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Fica autorizada a elevação da taxa de administração até 2,64% (dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), desde que embasado em Avaliação Atuarial e que o valor adicional em relação à taxa prevista no caput seja utilizado conforme definido no § 2º.

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e



Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: a) preparação para a auditoria de certificação; b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação. II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inc. II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: a) preparação, obtenção e renovação da certificação; b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º Os recursos da Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 4º O percentual de que trata o caput poderá ser redefinido, anualmente, na Lei Orçamentária do ente municipal.

§ 5º Fica autorizado, também, o acúmulo de reserva administrativa para utilização em exercícios futuros.

§ 6º A utilização de recursos oriundos de acúmulo, previsto no parágrafo anterior, não compõe o cálculo para aferir o limite máximo de gasto do exercício em que é utilizado."

O maior questionamento que se faz ante essa possibilidade de mudança é um aumento significativo na taxa administrativa de 1% para 2,2%, podendo chegar ao limite de 2,64%.

Assim, para compreender melhor o tema e alcançar emitir um parecer a altura da relevância da matéria, que o Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, é que solicitamos o obséquio, segundo a previsão do artigo 92, §1º do Regimento Interno, uma diligência ao Executivo, nas figuras da Secretaria de Governo, Cidinha Louzada, e, do Secretário de Recursos Humanos, Rogério Freitas, para que nos auxilie com as seguintes questões:

-Qual é a base referencial de cálculo para atribuir a alíquota mínima de 2,20% para os servidores públicos municipais?

-Qual seria o montante arrecadado com a base de ativos, inativos e pensionistas, com a atual alíquota de 1%?

-Qual o montante arrecadado com a base de ativos, com alíquota de 2,2%?



Diante das dúvidas ressaltadas, aguardamos o retorno da diligência para manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Palácio Barbosa Lima, 05 de outubro de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

